

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBACA – DECISÃO SUPERIOR - PROCESSO Nº 24082002SEOB/SEOB - CONTRATO Nº: 24082002SEOB; CONTRATADO: ABRV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ: 12.044.788/0001-17 - PROCESSO LICITATÓRIO ORIGINÁRIO: 001/2020SEOB-TP - 1. INTRODUÇÃO - O PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) FOI INSTAURADO POR DETERMINAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS/AUTORIDADE COMPETENTE DA SECRETARIA DE OBRAS, PARA APURAR A(S) IRREGULARIDADE(S) NARRADA(S) PELO SERVIDOR COMPETENTE, CONFORME DOCUMENTOS QUE CONSTA NOS AUTOS, E TENDO COMO ACUSADO ABRV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP, CONFORME CONSTA DO CONTRATO Nº 24082002SEOB. **FASE INICIAL. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:** COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR AO ACUSADO OS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. A COMISSÃO DE APURAÇÃO HOUE POR BEM NOTIFICÁ-LO, NO DIA 07 DE ABRIL DE 2021, E, NA SEQUÊNCIA, OCORREU A APRESENTAÇÃO DA DEFESA POR PARTE DA CONTRATADA NO DIA 13 DE ABRIL DE 2021, CONCEDENDO-LHE O PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, PARA, QUERENDO, APRESENTAR SUAS RAZÕES DE DEFESA ESCRITAS, PESSOALMENTE OU POR INTERMÉDIO DE PROCURADOR CONSTITUÍDO, PODENDO, AINDA, ARROLAR TESTEMUNHAS, ASSISTIR A EVENTUAIS DEPOIMENTOS, OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS E PRATICAR OS DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS AO PLENO EXERCÍCIO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. **DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.** APÓS TER SIDO ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, INCLUSIVE FRANQUEANDO ACESSO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TELA, A AUTORIDADE COMPETENTE, NO CASO, ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE OBRAS, EMBASADO EM PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, JULGOU PROCEDENTE, A DEMANDA INICIAL, NÃO CORROBORANDO COM OS ARGUMENTOS EXPOSTOS PELA PARTE RECORRENTE. **FASE RECURSAL: DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RECURSAL:** A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, LAVRADA NO DIA 15 DE ABRIL DE 2021, MESMO NÃO HAVENDO NECESSIDADE E PREVISÃO LEGAL PARA TAL PROCEDIMENTO, NO INTUITO DE ASSEGURAR A AMPLA DEFESA, A EMPRESA FOI NOTIFICADA PRESENCIALMENTE NA SUA SEDE. **DO PRAZO RECURSAL - A EMPRESA** PROTOCOLOU RECURSO HIERÁRQUICO NO DIA 22 DE ABRIL DE 2021, DENTRO, ASSIM, DO PRAZO RECURSAL. **RAZÕES RECURSAIS.** A RECORRENTE, PRATICAMENTE MANTÉM OS ARGUMENTOS INICIAIS, VEJAMOS: **ARGUMENTO 1:** “CONTUDO FOI DESPREZADO QUE PARA QUE SE PODE SE INICIAR OS TRABALHOS, DEVERIA FECHA TODO O PERÍMETRO DA PRAÇA, O QUE NÃO SERIA PROBLEMA, CASO ESSE ISOLAMENTO NÃO TIVESSE QUE SER FEITO COM TELHA ONDULINE, ONDE SERÁ APLICADO 702M2. INSUMO QUE DADO VOLUME A SER APLICADO NÃO SE ENCONTROU NA REGIÃO.” **ARGUMENTO 2:** “TOMANDO COMO BASES CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ESTAMOS DENTRO DO PRAZO, CONFORME DISPÕE A CLÁUSULA QUINTA DO CONTRATO EM SEU ITEM 7.1.5.5.1.2, O PRAZO PARA EXECUÇÃO É DE 300 DIAS, TAMBÉM NÃO SE PODE DESPREZAR QUE O PRAZO CONTRATUAL É DE 20 MESES, E COMO O CONTRATO FOI ASSINADO EM GOSTO DE 2020, O MESMO ESTÁ DENTRO DE SUA VIGÊNCIA, CONFORME CLÁUSULA SEXTA DO REFERIDO INSTRUMENTO. POR TODO O EXPOSTO RESTA ESCLARECIDO QUE A RECORRENTE SE ENCONTRA DENTRO DO PRAZO CONTRATUAL, SENDO INJUSTIFICADO O PRESENTE PROC. Nº. 24.03.24082002SEOB/2021-PARR.” **ARGUMENTO 3:** “DA DEFASAGEM DOS PREÇOS E DA TABALA DE REFERÊNCIA DO ANO DE 2018, OUTRO FATO QUE NOS SALTA OS OLHOS É A TABELA DE REFERÊNCIA UTILIZADA NA COMPOSIÇÃO DO ORÇAMENTO QUE É DE 2018, COM 03 (TRÊS) ANOS DE DEFASAGEM, O QUE DIFICULTA AINDA MAIS A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PACTUADOS, VISTO QUE HOJE IMPLICARIA PREJUÍZO A CONTRATADA.” **DO MÉRITO RECURSAL DO ARGUMENTO 1:** A RECORRENTE NÃO TROUXE FATOS NOVOS, ASSIM, AQUI, OUSAMOS TRANSCREVER E MANTER A ANÁLISE PROFERIDA PELA PROCURADORIA GERAL E PELO ORDENADOR DE DESPESAS NA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, QUAL SEJA, “NESSE ÍNTERIM O MUNICÍPIO TEM OUTRAS OBRAS EM ANDAMENTO, INCLUSIVE, ALGUMAS COM ORDEM DE SERVIÇOS NESTE ANO DE 2021 SENDO PLENAMENTE EXECUTADAS. EM RELAÇÃO À SUPOSTA FALTA DE MATERIAIS, NÃO HÁ NENHUMA COMPROVAÇÃO DO ALEGADO, SENDO QUE, NA VERDADE, A REALIDADE SE MOSTRA DIFERENTE, ONDE, DIVERSOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS ESTÃO EM EXECUÇÃO NO MUNICÍPIO, INCLUSIVE, O COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO FECHOU NESSE PERÍODO.” PORTANTO, O RECORRENTE DEVERIA TER DEMONSTRADO O QUE ALEGA E TER FEITO ISSO LOGO APÓS A ORDEM DE SERVIÇOS PARA SER FEITA UMA ANÁLISE PELO SETOR TÉCNICO COMPETENTE. **DO ARGUMENTO 2:** NO TOCANTE AO PRAZO PARA EXECUÇÃO, A RECORRENTE PARECE DESCONHECER DE FORMA PROPOSITAL O EDITAL E SEUS ANEXOS. NAS FLS. 511 DO PROCESSO LICITATÓRIO EM DESTAQUE CONSTA O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DA OBRA, QUE, DEVE SER SEGUIDO À RISCA PELOS CONTRATADOS! POIS BEM, NESSE CRONOGRAMA CONSTA, POR EXEMPLO, QUE NOS PRIMEIROS 30 DIAS DEVERÃO SER EXECUTADOS: SERVIÇOS PRELIMINARES, CANTEIRO DE OBRAS E FECHAMENTO DE OBRAS. OCORRE QUE, ATÉ O MOMENTO NADA DISSO FOI FEITO, CARACTERIZANDO CLARAMENTE O ABANDONO DA OBRA, SEM SEQUER TER DADO INÍCIO. **DO ARGUMENTO 3:** POR FIM, TENTANDO INOVAR, A RECORRENTE ALEGA QUE OS PREÇOS ESTÃO DEFASADOS E QUE PARA EXECUTAR O CONTRATO O MESMO DEVERIA PASSAR POR MODIFICAÇÕES. POIS BEM, NÃO HÁ NENHUM PEDIDO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL (ADITIVOS) PROTOCOLADO EM QUALQUER SETOR DA PREFEITURA E, MESMO QUE HOUVESSE, SERIA MUITO COMPLICADO, POIS, NA LICITAÇÃO EM COMENTO EXISTEM 03 CONTRATOS EM EXECUÇÃO, SENDO OS DEMAIS COM OUTRA(S) EMPRESA(S) E, INCLUSIVE ESTÃO EM PLENO VAPOR SEM TER HAVIDO ADITIVO DE VALOR. DA ANÁLISE DE TODAS AS PEÇAS QUE COMPÕEM O PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO, CHEGASE À CONCLUSÃO DE QUE A IRREGULARIDADE EM APURAÇÃO SE DEU DA SEGUINTE FORMA: TIPIFICAÇÃO: DESCUMPRIMENTO E CUMPRIMENTO IRREGULAR DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ESPECIFICAÇÕES, PROJETOS OU PRAZOS (ART. 78, INCISOS I E II) - A LEI DE LICITAÇÕES MENCIONA, EM SEU ART. 69, A OBRIGATORIEDADE DE O CONTRATADO REPARAR, CORRIGIR, REMOVER, RECONSTRUIR OU SUBSTITUIR, PARCIAL OU TOTALMENTE, O OBJETO CONTRATUAL EVADO DE VÍCIOS, DEFEITOS OU INCORREÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO OU DOS MATERIAIS EMPREGADOS. LENTIDÃO NO CUMPRIMENTO E ATRASO INJUSTIFICADO (ART. 78, INCISOS III E IV) - DA LEITURA DO INCISO III, DEPREENDE-SE QUE CABE À ADMINISTRAÇÃO COMPROVAR, POR MEIO DE PARECERES, LAUDOS E CONGÊNERES, QUE A LENTIDÃO NO CUMPRIMENTO CONFIGURE A IMPOSSIBILIDADE DA CONCLUSÃO DA OBRA, DO SERVIÇO OU DO FORNECIMENTO, NOS PRAZOS ESTIPULADOS. EM RELAÇÃO AO ATRASO NA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL, ESTE INCIDE COMO FATO GERADOR DA RESCISÃO QUANDO INJUSTIFICADO, OU SEJA, SEM MOTIVO PLAUSÍVEL. **NO CASO EM APREÇO, O ATRASO NO INÍCIO DA OBRA EM COMENTO ESTÁ SUPERIOR AO RAZOÁVEL.** CONSEQUÊNCIAS: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO (ART. 78, INCISOS I A V DA LEI 8.666/93); PENALIDADES DE MULTA COMPENSATÓRIA; SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE MOMBACA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE; DETALHAMENTO: MULTA COMPENSATÓRIA: EM RELAÇÃO À MULTA COMPENSATÓRIA, O PERCENTUAL PREVISTO NO CONTRATO FOI DE 5%, PERFAZENDO O VALOR DE R\$ 34466,65. **3 - DECISÃO - EM FACE DO EXPOSTO E DO QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, VERIFICA-SE QUE O FATO OBJETO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO, CONFORME RESULTADA DAS RAZÕES DE DEFESA ESCRITAS DO ACUSADO, CARACTERIZAM IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA, POR INFRAÇÃO INSANÁVEL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E LEGAIS. EM CONSEQUÊNCIA, DECIDO MANTER A DECISÃO ANTERIOR, PELO SEGUINTE: PROCEDA-SE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, À APLICAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL, PREVISTA NO RESPECTIVO EDITAL CONVOCATÓRIO E, COM FUNDAMENTO NO ART. 78, INCISOS I A V DA LEI 8.666/93 - SEJAM APLICADAS AS SEGUINTE SANÇÕES CONTRATUAIS: SUSPENSÃO DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, A CONTAR DA DATA DA RESCISÃO DO SOBREDITO CONTRATO; E MULTA COMPENSATÓRIA NO PERCENTUAL DE 5% DO VALOR DO CONTRATO, PERFAZENDO O VALOR DE R\$34466,65. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS DETERMINANTES DA PUNIÇÃO OU ATÉ QUE SEJA PROMOVIDA A REABILITAÇÃO PERANTE A PRÓPRIA AUTORIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE; SEJAM TOMADAS AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, VISANDO À COBRANÇA, JUDICIAL SE PRECISO FOR, DOS DÉBITOS EXISTENTES ATÉ A DATA DA EFETIVA DESCONSTITUIÇÃO DO ACORDADO, COM A CONSEQUENTE RESTITUIÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS OCUPADAS PELO ACUSADO; TUDO DE ACORDO COM O QUE PRESCREVEM OS ART. 77, 86, 87 E 88 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. É O RELATÓRIO - MOMBACA, 28 DE ABRIL DE 2021 - ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO - PREFEITO MUNICIPAL - NARCISO LOPES DA COSTA FILHO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - OAB CE 26050.****

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Barroquinha - AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 2021.04.22.01/TP - A Prefeitura Municipal de Barroquinha/CE torna público que realizará a licitação na modalidade abaixo discriminada, cujo certame será regido pela Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar 123/06 e demais legislação correlata. **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.22.01/TP.** Processo Administrativo: 2021.04.22.01/TP. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DAS PAVIMENTAÇÕES DE DIVERSAS RUAS DA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, CONFORME PROJETO BÁSICO. DATA DE REALIZAÇÃO: 19 de Maio de 2021. HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 09:00hrs. **Formulação de consultas e obtenção do edital:** ENDEREÇO: Rua Lívio Veras Rocha, 549, Centro, Barroquinha-CE CEP: 62.410-000. HORÁRIO DE ATENDIMENTO: segunda à sexta-feira, de 08h00min às 12h00min horas. Barroquinha/CE, 30 de Abril de 2021. ALEXANDRE VERICK MAIA COLARES. Presidente da CPL.**



